



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7858

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601068-05.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA, BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP / 28-PRTB

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APRESENTADA APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. A juntada de documento ulterior deve ser aceita, quando o candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades, e não o faz no prazo dado, pois tal fato não é atingido pela preclusão antes de exaurida a instância ordinária.
2. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 14/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **Coligação BRASÍLIA ACIMA DE TUDO (PRTB e PRP)**, em favor de **ALMIR LOPES DE OLIVEIRA**, para o cargo de 2º Suplente de Senador.

Em 21 de agosto de 2018 foi publicado edital, de acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao presente registro de candidatura (ID 43783).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido nos autos nº 0601063-80.2018.6.07.0000.

A Secretaria Judiciária informou que, analisando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, o candidato não tem quitação eleitoral, por motivo de ausência às urnas (ID 40807).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura do interessado, argumentando que “a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, não comprovou, até o presente momento, o pagamento ou parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta por ausência às urnas”. (ID 42116)

O candidato citado para regularizar a situação (ID 43625) apresentou contestação com documentos para comprovar a quitação eleitoral (ID 62898).

É o relatório.

VOTO

Em princípio, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral^[1] é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)



6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....)

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

(Destaque nosso)

Assim, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

A quitação eleitoral é requisito essencial para o registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, inc. VI e § 7º, da Lei 9.504/1997:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

A Secretaria Judiciária noticiou a ausência de quitação eleitoral do candidato, por motivo de ausência às urnas, conforme informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em 15/08/2018.

Este também foi o motivo da impugnação de sua candidatura formulada pelo Ministério Público Eleitoral que, diante da ausência de quitação eleitoral e, por consequência,



da insatisfação da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo de direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal), impugnou pedido de registro de candidatura.

Após regular citação para apresentar a documentação faltante o candidato, em contestação, apresentou comprovante de que pagou a multa em 28 de agosto de 2018 (ID 62902).

Apesar de o pagamento ter sido efetuado depois do pedido de registro de candidatura deve ser considerada sanada a irregularidade, conforme entendimento da Corte Superior, que aduz:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correto afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação



em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o esgotamento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

(Destaque nosso)

Assim, com o comprovante do pagamento da multa eleitoral, o candidato, neste ponto, tem a condição de elegibilidade.

Prosseguindo, cabe destacar o conteúdo do art. 11 da Resolução TSE nº 23.547/2018, que diz: “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).”

Percebe-se, sem maiores delongas, que o presente pedido deve ser deferido, pois: a) está instruído com toda documentação necessária; e b) estão preenchidas todas as condições de elegibilidade e não consta nos autos nenhuma causas de inelegibilidade, conforme os documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a impugnação proposta pelo ministério público eleitoral e **defiro** o pedido de registro da candidatura de **ALMIR LOPES DE OLIVEIRA** para o cargo de 2º Suplente de Senador pela **Coligação BRASÍLIA ACIMA DE TUDO** nas eleições de 2018.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 14/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna



[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e RESpe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

